



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1527-36.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.945
(16.12.2014)

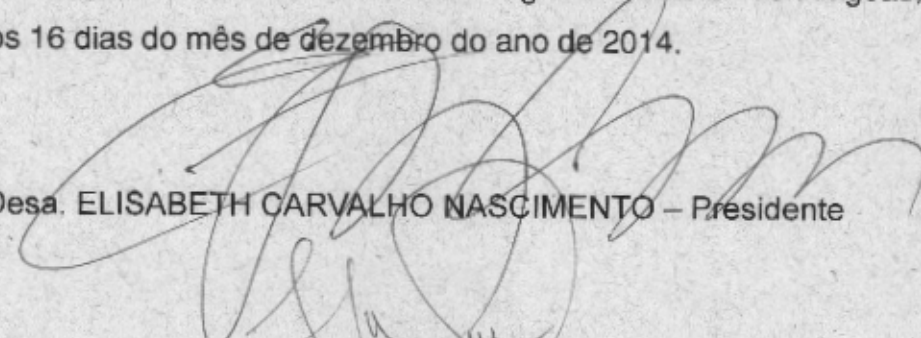
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1527-36.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: HEMERSON CASADO GAMA.
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Maria Carolina Suruagy
Motta Cavalcanti Ferraz e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira,


Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Hemerson Casado Gama, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1527-36.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Hemerson Casado Gama, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 24/25.

Regularmente notificado, o candidato apresentou os esclarecimentos de fls. 27/28 e a documentação de fls. 29/277, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 281/283), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do candidato, tendo em vista a permanência de uma impropriedade na contabilidade, notadamente a intempestividade da abertura da conta específica para o registro de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, em violação ao disposto no art. 12, § 2º, "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que a impropriedade não sanada se trata de erro meramente formal, que não compromete a hígidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1527-36.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Hemerson Casado Gama, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Relatório de fls. 281/283, mesmo após juntada de farta documentação, o candidato interessado não saneou a impropriedade detectada no parecer anterior, referente à intempestividade da abertura da conta específica para o registro de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, em violação ao disposto no art. 12, § 2º, "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Cabe destacar que o candidato reconheceu que extrapolou o prazo para a abertura da conta bancária (fl. 28).

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 287), *"vé-se que a referida falha não é suficiente para acarretar a desaprovação, uma vez que mais ligada a aspectos meramente formais do que efetivamente a alguma ilegalidade verificada. Veja-se que a inconsistência detectada não prejudicou/inviabilizou a análise das contas."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1527-36.2014.6.02.0000, Classe 25

Com efeito, considerando a permanência da inconsistência apontada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, e na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que tal falha, por si só, não compromete a higidez das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as receitas e despesas realizadas pelo candidato, pelo que merece ser superada.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que a inconsistência apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Hemerson Casado Gama, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

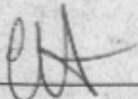
Prestação de Contas Nº 1527-36.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.064/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10945 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1527-36.2014.6.02.0000

Prot. 14.064/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2014 (SESSÃO Nº 135/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : HEMERSON CASADO GAMA
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Hemerson Casado Gama, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. (Acórdão nº 10.945, de 16/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários